



PREFEITURA MUN. COXILHA	
Fls. 98	Rub. 06

Processo : 2020/105

Data Abertura.....: 03/02/2020 Hora Abertura: 14:58:26 Data Previsão:10/02/2020

Número de Páginas: 1

Tipo de Processo...: 242 Pedido

Tipo de Solicitação: 4 Pedido de Providência

Atendente.....: ALINE WEBBER

REQUERENTE

Solicitante: 2268-Camara de Dirigentes Logistas de Passo Fundo

CNPJ/CPF: 92.042.480/0001-71

Endereço...: Av: General Neto, 443 4º andar

Bairro...: Centro

Cidade.....: Coxilha - RS

CEP.....: 99.145-000

Telefone:

E-Mail.....:

Celular:

INTERESSADO

Solicitante: 2268-Camara de Dirigentes Logistas de Passo Fundo

CNPJ/CPF: 92.042.480/0001-71

Endereço...: Av: General Neto, 443 4º andar

Bairro...: Centro

Cidade.....: Coxilha - RS

CEP.....: 99.145-000

Telefone:

E-Mail.....:

Celular:

SOLICITAÇÃO

Solicitação: O requerente solicita impugnação referente ao pregão presencial nº 10/2020 contratação de empresa para prestação de serviço de agenciamento de estágios de estudante, juntamente ao pedido segue os arquivos onde constam a comprovação de micro empresas proximas a região, o cnpj, contrato da empresa GHE, e o decreto citado no ofício e decisão do TCU sobre o mesmo.

Observação.:

Senha para consulta via Internet: 1D604A

ENCAMINHAMENTO

Sequência: 1

Estado: Encaminhado

Situação.: Aberto

Encaminhamento: 03/02/2020

DESTINO

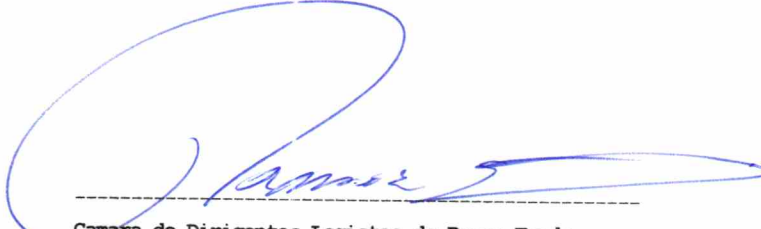
Orgão.....: 15

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

Setor.....: 3


COMPRAS E LICITAÇÕES

Seção.....:



Camara de Dirigentes Logistas de Passo Fundo

REQUERENTE



ALINE WEBBER

ATENDENTE

Arquive-se em: __/__/__

Visto: _____

REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL
MINISTÉRIO DA DEFESA
CORPO ARMAZONENSE DE FARPAS
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1593307330

RAMIR JOSE SEBEN

DOC IDENTIDADE / CAC EMISSOR / UF
1047923985 SFP / FC RS

DATA NASCIMENTO
23/04/1970

FILIAÇÃO
ADELINO FONTANA SEBEN

SANTINA BASSO SEBEN

PERMISSÃO ACC CAT. HAB. C

Nº REGISTRO 02502716504

VALIDADE 12/03/2023

1ª HABILITAÇÃO 10/05/1991

LOCAL TAPEJARA, RS

ASSINATURA DO PORTADOR

DATA EMISSÃO 13/03/2018

ASSINATURA DO EMISSOR

66056068561
RS204704740

PROIBIDO PLASTIFICAR

1593307330

RAMIR JOSE SEBEN

1593307330

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

PREFEITURA MUN. COXILHA	
Fls. 02	Rub. 08

PREFEITURA MUN. COXILHA	
Fls. 09	Rub. 06


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

PREFEITURA MUN. COXILHA	
Fls.	Rub.
03	04
00	00

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 92.042.480/0001-71 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/06/1969
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PASSO FUNDO
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CDL PASSO FUNDO	PORTE DEMAIS
---	-----------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada

LOGRADOURO AV GENERAL NETTO	NÚMERO 443	COMPLEMENTO 4 ANDAR
--------------------------------	---------------	------------------------

CEP 99.010-021	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO PASSO FUNDO	UF RS
-------------------	---------------------------	--------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
---------------------	----------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/07/1998
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 30/01/2020 às 15:37:23 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 09.524.278/0001-32 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 28/04/2008
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL
GHB GESTAO DE PESSOAS E ESTAGIOS. LTDA.

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE EPP
---	--------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (Dispensada *)

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
74.90-1-05 - Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (Dispensada *)
78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra
85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (Dispensada *)

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R JULIO DE CASTILHOS	NÚMERO 157	COMPLEMENTO APT 01
---	----------------------	------------------------------

CEP 96.180-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO CAMAQUA	UF RS
--------------------------	----------------------------------	-----------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (51) 9631-7921
---------------------	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/04/2008
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de



31/01/2020

junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

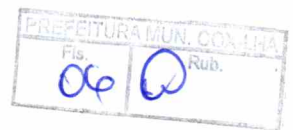
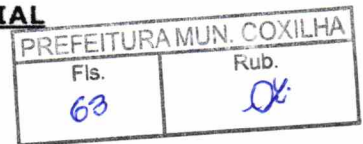
Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **31/01/2020** às **10:32:19** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

PREFEITURA MUN. COXILHA	
Fls.	Rub.
02	02

PREFEITURA MUN. COXILHA	
Fls.	Rub.
05	02
2/2	

**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL****GHB GESTÃO DE PESSOAS E ESTAGIOS LTDA.**

Os sócios JENIFER BRUM DA SILVA DE ALMEIDA, brasileira, casada, regime de comunhão parcial de bens, empresaria, nascida em 27/10/1982, portadora da Cédula de Identidade nº 7072966737, expedida pela SSP/RS, inscrita no CIC sob o nº001693340-07, residente e domiciliado à Rua Coronel Fernando Machado, nº 865, AP. 202, bairro Centro Histórico - Porto Alegre (RS) - CEP 90.010-321, e ITALGANI MENDES DE ALMEIDA, brasileiro, casado, regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 23/07/1966, portador da Cédula de Identidade nº5032941361, expedida pela SSP/RS, inscrito no CIC sob o nº426.166.700-20, residente e domiciliado à Rua Coronel Fernando Machado, nº 865, AP. 202, bairro Centro Histórico - Porto Alegre (RS) - CEP 90.010-321, resolvem alterar o contrato social da sociedade GHB GESTAO DE PESSOAS E ESTAGIOS. LTDA.", com sede a à Rua Julio de Castilhos, nº157 - apto. 01 - Bairro Centro - Camaqua (RS) - CEP 96.780-072, inscrito no CNPJ Nº09.524.278/0001-32, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em 28/04/2008, sob o nº43206121143, resolvem de comum acordo efetuarem a alteração contratual com base nas seguintes cláusulas:

PRIMEIRA - Que altera objeto social para serviços combinados de escritório e apoio administrativo, Recrutamento e seleção de pessoal e agenciamento de estagiários, treinamento em desenvolvimento profissional, agenciamento e assessoramento em atletas profisionais e não profissionais

SEGUNDA - Que a sócia JENIFER BRUM DA SILVA DE ALMEIDA, vende neste ato o total de suas quotas, para o sócio ITALGANI MENDES DE ALMEIDA e que tendo recebido em moeda corrente nacional, no montante de R\$5.000,00 (Cinco mil reais), dos valores ajustados nesta cessão, dá plena e geral quitação aos cessionários para nada mais reclamar no presente nem no futuro, com relação às transferências de suas quptas, desistindo, ao mesmo tempo, de quaisquer direitos e lucros, fundo de reservas, que por ventura lhe couberem na sociedade.

TERCEIRA -Que o capital social da sociedade, totalmente integralizado neste ato em moeda corrente nacional, é de R\$10.000,00 (Dez mil reais) dividido em 10.000 (Dez mil) quotas de R\$1,00 (Hum real), cada uma, assim distribuído entre os sócios:

-ITALGANI MENDES DE ALMEIDA 10.000 quotas R\$10.000,00 - 100%

QUARTA - Os sócios resolvem consolidar o contrato social:

CONSOLIDAÇÃO CONTRATO SOCIAL

1. SEDE E FORO - A sociedade terá sua sede à Rua Julio de Castilhos, nº157 - apto. 01 - Bairro Centro - Camaqua (RS) - CEP 96.780-072, e o foro da mesma Comarca, podendo, todavia, caso interesse aos negócios sociais abrir filiais ou agências em qualquer parte do território nacional.



PREFEITURA MUN. COXILHA	
Fis.	Rub.
04	02

PREFEITURA MUN. COXILHA	
Fis.	Rub.
07	0

2. DENOMINAÇÃO SOCIAL - A sociedade girará sob a denominação social de " GHB GESTAO DE PESSOAS E ESTAGIOS. LTDA." .

3. CAPITAL SOCIAL E INTEGRALIZAÇÃO - O capital social da sociedade, totalmente integralizado neste ato em moeda corrente nacional, é de R\$10.000,00 (Dez mil reais) dividido em 10.000 (Dez mil) quotas de R\$1,00 (Hum real), cada uma, assim distribuído entre os sócios:

- ITALGANI MENDES DE ALMEIDA 10.000 quotas R\$10.000,00 - 100%

4. OBJETIVO SOCIAL - A sociedade tem como objeto social para serviços combinados de escritorio e apoio administrativo, Recrutamento e seleção de pessoal e agenciamento de estagiarios, treinamento em desenvolvimento profissional, agenciamento e assessoramento em atletas profisionais e não profissionais.

5. PRAZO DE DURAÇÃO - A sociedade terá duração por tempo indeterminado.

6. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

7. ADMINISTRAÇÃO - A administração da sociedade será exercida pelo sócio ITALGANI MENDES DE ALMEIDA que podem assinar isoladamente pela sociedade, e que terão amplos poderes para representá-la ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos necessários para a consecução dos objetivos sociais, vedado o uso do nome da sociedade para a prática de atos alheios ou contrários dos referidos no objetivo social, sendo que ambos os sócios assinaram a parte financeira.

8. PRÓ-LABORE - Que o sócio tem direito à retirada de "PRÓ-LABORE", que deverá estar de acordo com Legislação do Imposto de Renda, bem como as partes dos resultados da sociedade proporcionalmente ao seu capital social.

9. EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇO - O exercício social será encerrado em 31 de dezembro de cada ano, data do levantamento geral para apuração dos resultados. Os prejuízos serão mantidos em conta apropriada para compensação posterior.

10. CESSÃO DE QUOTAS - Não será permitida, a qualquer dos sócios, cessão ou transferência de suas quotas ou parte delas, a qualquer título, mesmo gratuito, sem o expreso consentimento dos demais.

11. LIQUIDAÇÃO - Em caso de liquidação da sociedade será nomeado, de comum acordo, um liquidante com poderes para esse fim.

12. ASSEMBLÉIA - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores.

13. CASOS OMISSOS - Os casos omissos serão resolvidos pela aplicação das disposições do Código Civil Brasileiro, das quais têm pleno conhecimento todos os sócios, a que a elas se sujeitam como se de cada uma, aqui se fizesse menção especial.

14. DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO - Declaram os administradores que não estão impedidos por lei especial, nem condenados à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou crime contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.



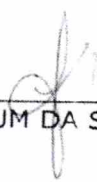
PREFEITURA MUN. COXILHA	
Fls.	Rub.
69	08

PREFEITURA MUN. COXILHA	
Fls.	Rub.
08	08

instrumento.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente

Camaqua, 31 de dezembro de 2019.



JENIFER BRUM DA SILVA DE ALMEIDA



ITALGANI MENDES DE ALMEIDA

PREFEITURA MUN. COXILHA	
Fis.	Rub.
66	02

PREFEITURA MUN. COXILHA	
Fis.	Rub.
09	02

Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 8.538, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015

Vigência

Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 42 a 45 e arts. 47 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006,

DECRETA:

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:

- I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;
- II - ampliar a eficiência das políticas públicas; e
- III - incentivar a inovação tecnológica.

§ 1º Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

§ 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;

II - âmbito regional - limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e

III - microempresas e empresas de pequeno porte - os beneficiados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do inciso I do **caput** do art. 13.

§ 3º Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito local e regional, justificadamente, em edital, desde que previsto em regulamento específico do órgão ou entidade contratante e que atenda aos objetivos previstos no art. 1º.

§ 4º Para fins do disposto neste Decreto, serão beneficiados pelo tratamento favorecido apenas o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município e tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 2º Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou as entidades contratantes deverão, sempre que possível:

I - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, juntamente com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e as subcontratações;

II - padronizar e divulgar as especificações dos bens, serviços e obras contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;

III - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente;

IV - considerar, na construção de itens, grupos ou lotes da licitação, a oferta local ou regional dos bens e serviços a serem contratados; e

V - disponibilizar informações no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade contratante sobre regras para participação nas licitações e cadastramento e prazos, regras e condições usuais de pagamento.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II do **caput** poderá ser realizado de forma centralizada para os órgãos e as entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG e conveniados, conforme o disposto no Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994.

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

§ 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o **caput**, será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º Para aplicação do disposto no § 1º, o prazo para regularização fiscal será contado a partir:

I - da divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação na modalidade pregão e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas sem inversão de fases; ou

II - da divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas com a inversão de fases.

§ 3º A prorrogação do prazo previsto no § 1º poderá ser concedida, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

§ 4º A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam os §§ 1º e 3º.

§ 5º A não regularização da documentação no prazo previsto nos §§ 1º e 3º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, sendo facultado à administração pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

Art. 5º Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º Na modalidade de pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até cinco por cento superiores ao menor preço.

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 4º A preferência de que trata o **caput** será concedida da seguinte forma:

I - ocorrendo o empate, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 5º Não se aplica o sorteio a que se refere o inciso III do § 4º quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados de acordo com a ordem de apresentação pelos licitantes.

§ 6º No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

§ 7º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será estabelecido pelo órgão ou pela entidade contratante e estará previsto no instrumento convocatório.

§ 8º Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à microempresa ou empresa de pequeno porte melhor

classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior, nos termos do regulamento.

§ 9º Conforme disposto nos §§ 14 e 15 do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, o critério de desempate previsto neste artigo observará as seguintes regras:

I - quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência em relação ao produto estrangeiro, o critério de desempate será aplicado exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, conforme regulamento;

II - nas contratações de bens e serviços de informática e automação, nos termos da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, as microempresas e as empresas de pequeno porte que fizerem jus ao direito de preferência previsto no Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010, terão prioridade no exercício desse benefício em relação às médias e às grandes empresas na mesma situação; e

III - quando aplicada a margem de preferência a que se refere o Decreto nº 7.546, de 2 de agosto de 2011, não se aplicará o desempate previsto no Decreto nº 7.174, de 2010.

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 7º Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e as entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

I - o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação;

II - que as microempresas e as empresas de pequeno porte a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III - que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º do art. 4º;

IV - que a empresa contratada comprometa-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total; notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e

V - que a empresa contratada responsabilize-se pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.

§ 1º Deverá constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte;

PREFEITURA MUN. COXILHA	
Fls.	Rub.
70	07

PREFEITURA MUN. COXILHA	
Fls.	Rub.
13	07

II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666, de 1993; e

III - consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§ 3º O disposto no inciso II do **caput** deverá ser comprovado no momento da aceitação, na hipótese de a modalidade de licitação ser pregão, ou no momento da habilitação, nas demais modalidades, sob pena de desclassificação.

§ 4º É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 5º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 6º São vedadas:

I - a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

II - a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação; e

III - a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 4º Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

§ 5º Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 6º.

Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º :

PREFEITURA MUN. COXILHA	
Fls.	Rub.
41	02

PREFEITURA MUN. COXILHA	
Fls.	Rub.
14	02

I - será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item; e

II - poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido, nos seguintes termos:

a) aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço;

b) a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

c) na hipótese da não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base na alínea "b", serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação da alínea "a", na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

d) no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;

e) nas licitações a que se refere o art. 8º, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte;

f) nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste inciso somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente;

g) quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência para produto nacional em relação ao produto estrangeiro previstas no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, a prioridade de contratação prevista neste artigo será aplicada exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, de acordo com os Decretos de aplicação das margens de preferência, observado o limite de vinte e cinco por cento estabelecido pela Lei nº 8.666, de 1993; e

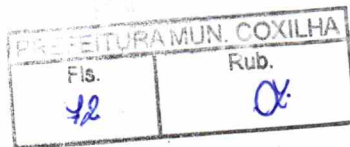
h) a aplicação do benefício previsto neste inciso e do percentual da prioridade adotado, limitado a dez por cento, deverá ser motivada, nos termos dos arts. 47 e 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do **caput** do referido art. 24, nas



quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do **caput** deste artigo; ou

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do **caput**, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Art. 11. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Art. 12. Aplica-se o disposto neste Decreto às contratações de bens, serviços e obras realizadas por órgãos e entidades públicas com recursos federais por meio de transferências voluntárias, nos casos previstos no Decreto nº 5.504, de 5 de agosto de 2005, ou quando for utilizado o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, conforme disposto na Lei nº 12.462, de 2011.

Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3º, caput, incisos I e II, e § 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006;

II - agricultor familiar se dará nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

III - produtor rural pessoa física se dará nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - microempreendedor individual se dará nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006; e

V - sociedade cooperativa se dará nos termos do art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do art. 4º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

§ 2º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 14. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Secretaria de Governo da Presidência da República, em conjunto, poderão expedir normas complementares à execução deste Decreto.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

PREFEITURA MUN. COXILHA	
Fis.	Fub.
43	02

PREFEITURA MUN. COXILHA	
Fis.	Fub.
10	02

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste Decreto aos processos com instrumentos convocatórios publicados antes da data de sua entrada em vigor.

Art. 16. Fica revogado o Decreto nº 6.204, de 5 de setembro de 2007.

Brasília, 6 de outubro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

Nelson Barbosa

Ricardo Berzoini

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.10.2015 e retificado em 21.10.2015

*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

PREFEITURA MUN. COXILHA	
Fls. 41	Rub. 0

PREFEITURA MUN. COXILHA	
Fls. 17	Rub. 0

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.982.113/0001-65 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 08/02/1999
NOME EMPRESARIAL SIGA EMPREGOS E SERVICOS LTDA.		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 85.41-4-00 - Educação profissional de nível técnico 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 86.50-0-03 - Atividades de psicologia e psicanálise		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R IRINEU FERLIN	NÚMERO 530	COMPLEMENTO SALA 05
CEP 99.150-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO MARAU
UF RS	ENDEREÇO ELETRÔNICO SEGALA@SEGALACONTABILIDADE.COM.BR	
TELEFONE (54) 3342-1411/ (54) 3342-1078		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/12/2004	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 30/01/2020 às 15:44:50 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

PREFEITURA MUN. COXILHA	
Fis.	Rub.

PREFEITURA MUN. COXILHA	
Fis.	Rub.
18	02

Entrada (L032) - eccostagios... x Faturas... x empresas de RH em Marau - P... x Capacittar Busca Profissional x

Não seguro | capacittar.com.br/vagasdisponiveis

CAPACITTAR Busca Profissional

CAPACITTAR
BUSCA PROFISSIONAL

E-MAIL
Marau: psicologia@capacittar.com.br
Nova Prata: capacittarpp@gmail.com

Capacittar em contato conosco
Tel. Marau: (54) 3342-2240
WhatsApp Marau: 54 9 96187534
Tel. Nova Prata: (54) 2121-5100

QUIEREMOS... | AGÊNCIA DE EMPREGOS | AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA | CONSULTORIA EM GESTÃO | TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO | LOGIN

À PROCURA DE EMPREGO? TEMOS VAGAS DISPONÍVEIS!
NÃO PERCA A OPORTUNIDADE!

VAGAS DISPONÍVEIS | **ENVIE SEU CURRÍCULO**

09140560000116...pdf

JE_ECCOS 2
Acesso à Internet

15:42
30/01/2020

PREFEITURA MUN. COXILHA
Fls. Rub.

PREFEITURA MUN. COXILHA
Fls. Rub.
19

Entrada (1.032) - ecocostagios x Futuras x empresas de RH em Marau - Fe... x Siga Empregos | Vagas de Emp... x

sigaeempregos.com.br/vagas

Rosalei Mestrina | Rua Urineu Ferlin, 530 - sala 251 - Marau - RS

(054) 3342-2351 | atendimento@sigaeempregos.com.br
(054) 9 9689-3036 | administrativo@sigaeempregos.com.br
Entre em contato conosco | Envie um e-mail

VAGAS EM DESTAQUE | ENVIAR SEU CURRÍCULO | O QUE FAZEMOS POR VOCÊ | CLIENTES | DESEMPREGADOS | CURSOS | ENVIO DE VAGAS | BLOG | FALE CONOSCO

HOME | VAGAS DE EMPREGO

Vagas de Emprego

Busque a sua *vaga de emprego*:

Foam encontradas: 126 vagas

AUXILIAR GERAL -

Salário: R\$ Á Combinar | Data Abertura: 30/01/2020

09140562000116...pdf

IE 60003 2 | Acesso à Internet

15:42 | 30/01/2020

PREFEITURA MUN. COXILHA	
Fis.	Rub.

PREFEITURA MUN. COXILHA	
Fis.	Rub.
20	20

G H B

GHB GESTAO DE PESSOAS E ESTAGIOS.

Camaquã, 31 de Janeiro de 2020.

Ofício nº 08/2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE COXILHA
PROCESSO Nº 12/2020
EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2020
SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE ESTÁGIOS

Ref. Impugnação do edital **PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2020** contratação de empresa para prestação de serviço de agenciamento de estágios de estudantes.

Solicitamos a impugnação do edital em epigrafo, verificamos que não foi dada exclusividade às micros e pequenas empresas conforme determina o Decreto no 8.538 de 06 de Outubro de 2015 conforme artigo 6º.

De acordo com o decreto o valor contratado dos serviços não pode ultrapassar os R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) anuais. Portanto o referido edital onde consta a contratação de agente de integração por menor taxa de administração, taxa essa que é referente aos custos pelo serviço prestado.

O que temos a dizer conforme o decreto no 8.538 exclusiva para micros e pequenas empresas que não tenha receita superior anual de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). E considerando o valor da bolsa auxilio previsto em 15.437,25 (quinze mil, quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos) e partindo do principio que o percentual fique no máximo em 15% teremos uma comissão de aproximadamente R\$ 2.315,50 (Dois mil, trezentos e quinze reais e cinquenta centavos) mensais, x12 meses, teremos o total de 27.787,05 (vinte e sete mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinco centavos)

PREFEITURA MUN. COXILHA	
Fls.	Rub.

PREFEITURA MUN. COXILHA	
Fls. 21	Rub. 

G H B

GHB GESTAO DE PESSOAS E ESTAGIOS.

anuais, chegamos a conclusão de não haver valores que indiquem ultrapassar o valor exigido pela legislação que seria no máximo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), como referido no decreto no artigo 6º da lei acima descrita onde consta a obrigatoriedade de licitação para micro e pequenas empresas.

Conforme o calculo acima, sabemos que o edital é para contratação dos serviços de agente de integração para atender todos os serviços, inclusive para o recebimento e pagamento das bolsas auxílios e seus benefícios, mas somente são considerados custos dos serviços a taxa de administração que efetivamente venha ser vencedora no certame

Também informamos que para efeito de tributação do Imposto Sobre Serviços (ISS), será o valor da taxa de administração, valor esse a receita do agente de integração. Em anexo segue cópia do decreto no 8.538 de 06 de Outubro de 2015, e cópias com telefone e endereço de mais de 3 (três) fornecedores de RH e estágios na região, item fundamental para comprovação da existência das micro e pequenas empresas.

Ficando no guardo de retificação ou um novo edital dando exclusividade para micro e pequenas empresas.

Sendo o que tínhamos para o momento agradecemos antecipadamente.

GHB Gestão de Pessoas
e Estágios Ltda.
09.524.278/0001-32

EMPRESA: GHB GESTAO DE PESSOAS E ESTAGIOS

NOME(s): Italgani Mendes de Almeida

CARGO(s): Diretor

Fone: (51) 992453442

CNPJ: 09.524.278/0001-32

Júlio de Castilhos, nº157, sala 01 – Centro – Camaquã – RS - Fone 51 996317921
email: gestaoghb@gmail.com

dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua o cadastral.

ção sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

INSCRIÇÃO 1001-88	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/08/2016
NOME EMPRESARIAL MONTE 03201127051		
ABRANGÊNCIA (NOME DE FANTASIA) E EMPREGOS RECRUTAH		PORTE ME
ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL Serviços combinados de escritório e apoio administrativo		
ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS Atividades de cobranças e informações cadastrais		
NATUREZA JURÍDICA Pessoa Física (Individual)		
PERÍODO DE VALIDADE 1 SETEMBRO	NÚMERO 1000	COMPLEMENTO SALA 07
BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO TAPEJARA	UF RS
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (54) 8141-2690	
NOME DO RESPONSÁVEL (EFR)		
DATA DE ABERTURA 22/08/2016	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/08/2016	
SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

em 30/01/2020 às 15:56:07 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

AR QSA

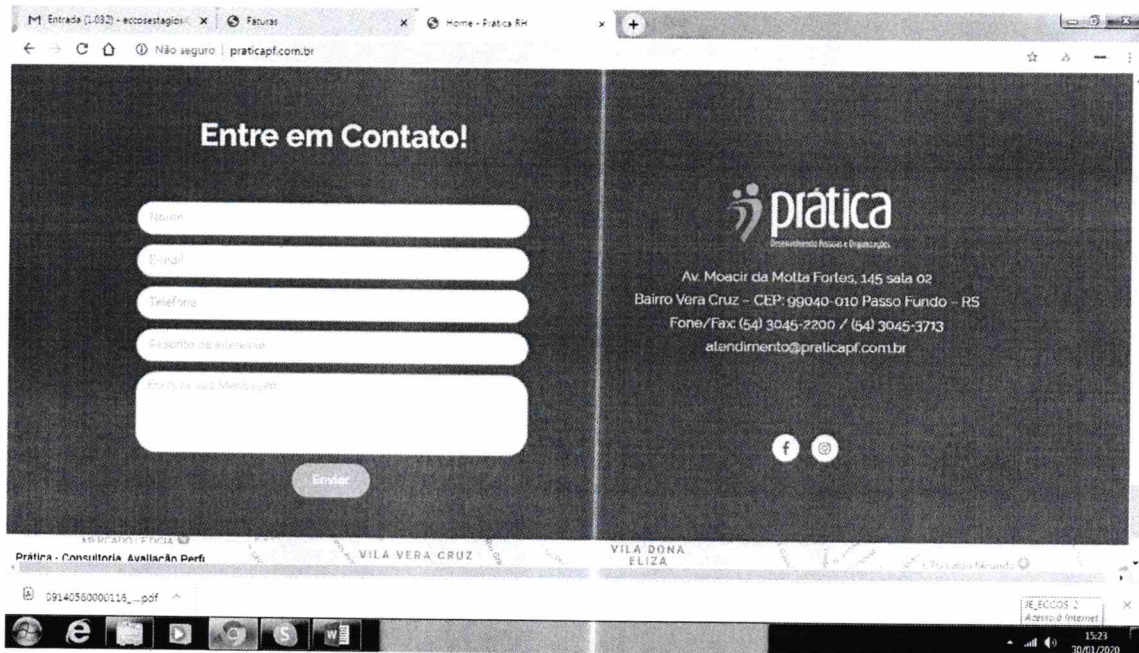
VOLTAR

IMPRIMIR

acesse a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

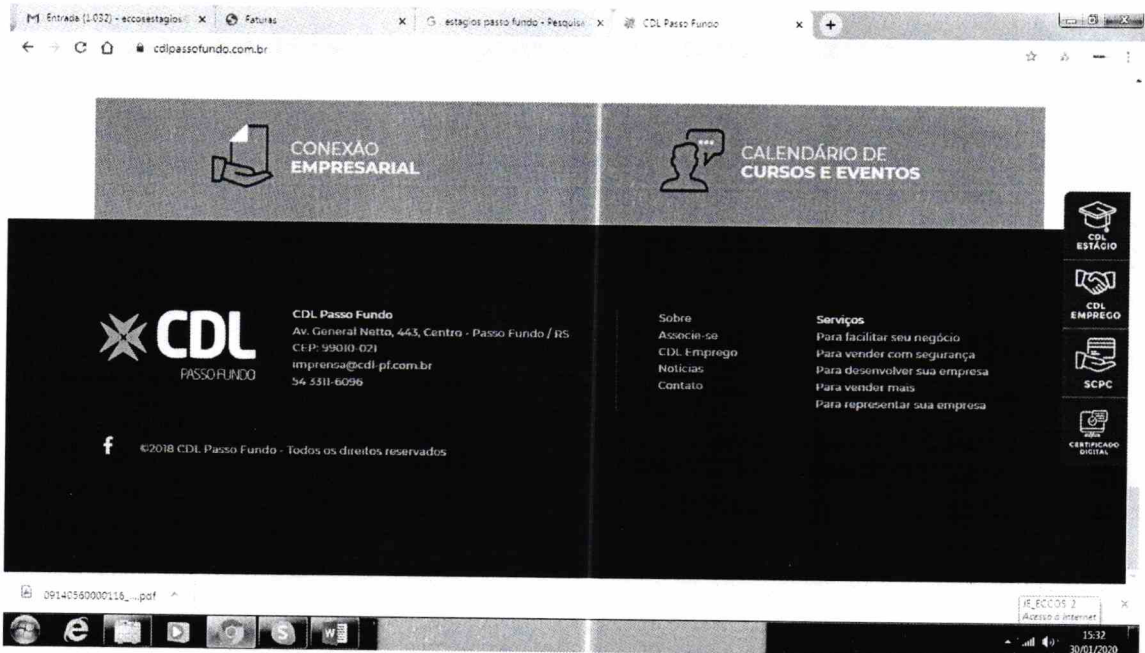
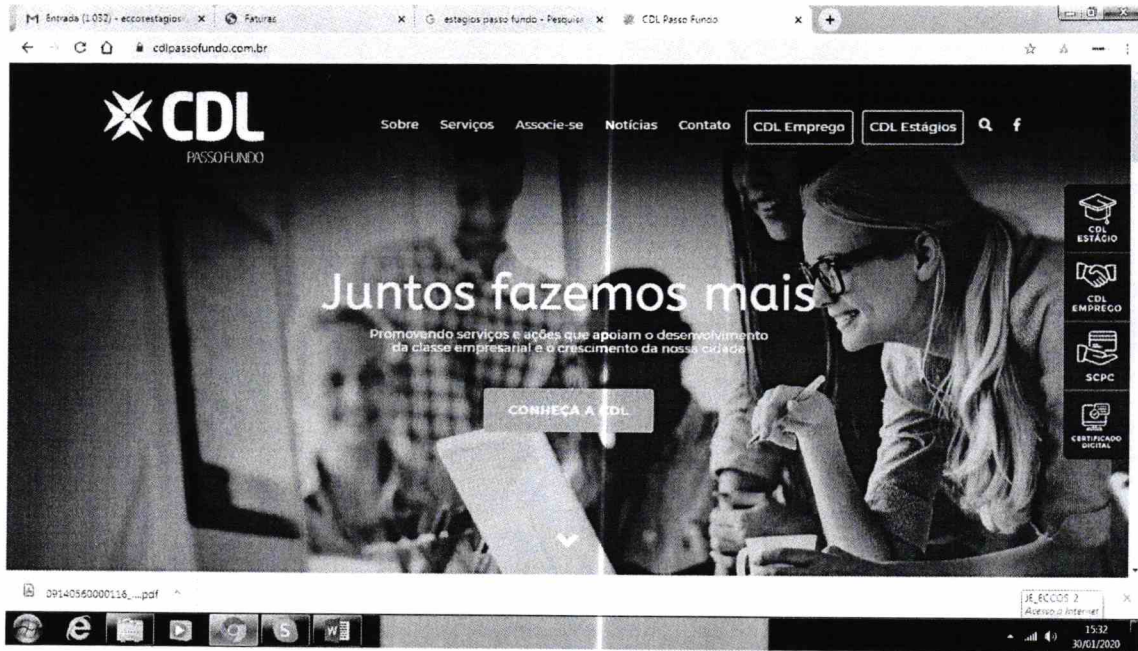
PREFEITURA MUN. COXILHA
Fls. Rub.

PREFEITURA MUN. COXILHA
Fls. 24 Rub. Q




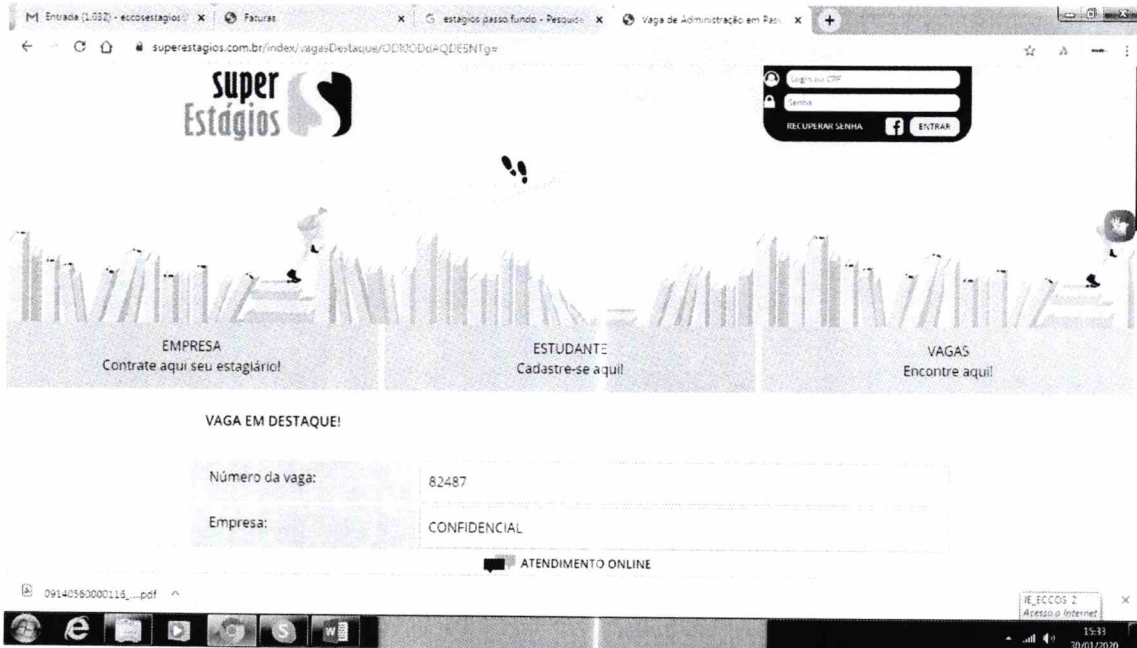
PREFEITURA MUN. COXILHA	
Fis.	Rub.

PREFEITURA MUN. COXILHA	
Fis. 15	Rub. 09



PREFEITURA MUN. COXILHA
Fls. Rub.

PREFEITURA MUN. COXILHA
Fls. 26 Rub. 



super Estágios

EMPRESA
Contrate aqui seu estagiário!

ESTUDANTE
Cadastre-se aqui!

VAGAS
Encontre aqui!

VAGA EM DESTAQUE!

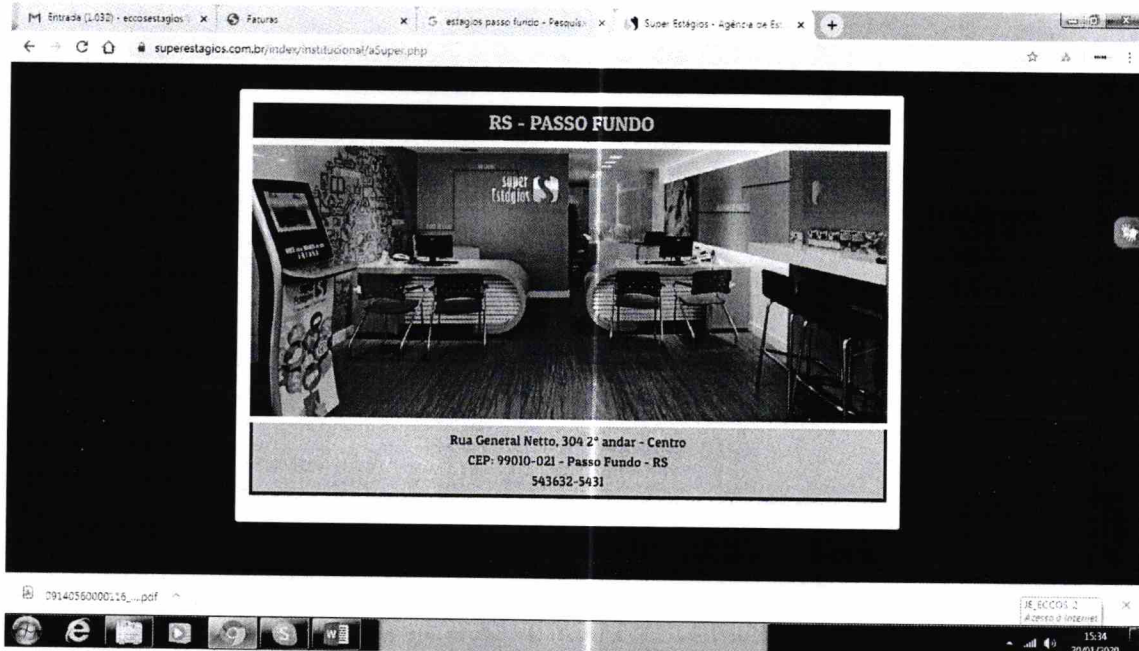
Número da vaga: 82487

Empresa: CONFIDENCIAL


ATENDIMENTO ONLINE

0914056000116...pdf

15:33
30/01/2020



RS - PASSO FUNDO



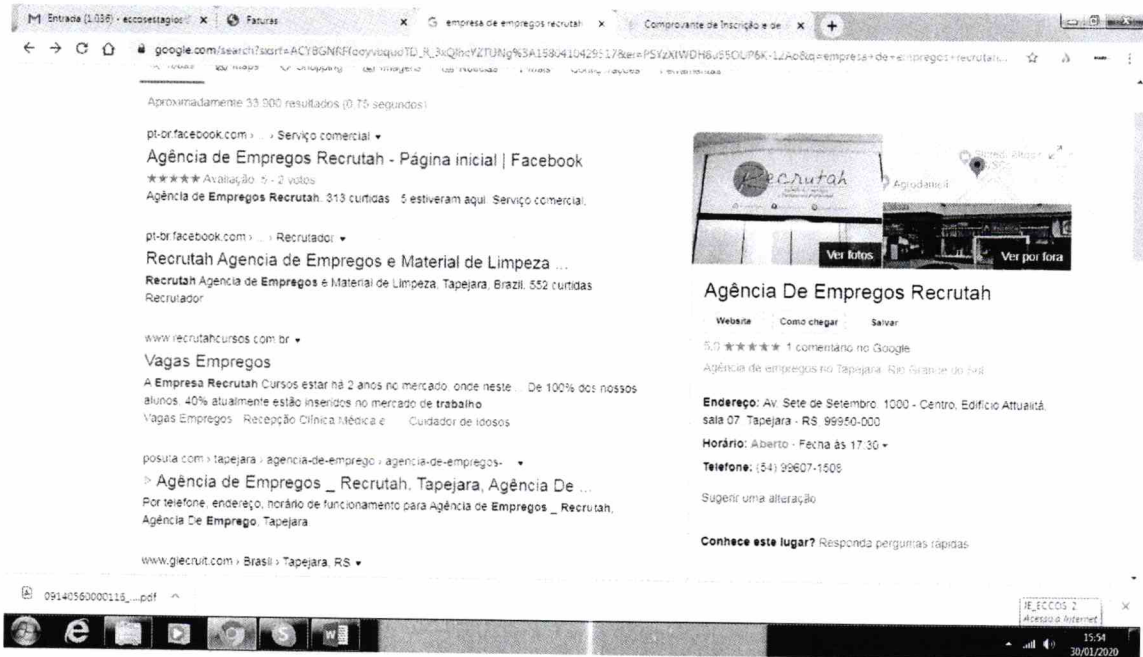
Rua General Netto, 304 2º andar - Centro
CEP: 99010-021 - Passo Fundo - RS
543632-5431

0914056000116...pdf

15:34
30/01/2020

PREFEITURA MUN. COXILHA	
Fis.	Rub.

PREFEITURA MUN. COXILHA	
Fis. 28	Rub. [assinatura]



GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC 000.216/2016-0.

Natureza: Representação.

Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV, em Santa Catarina.

Representante: Thyssenkrupp Elevadores S.A. (90.347.840/0009-75).

Representação legal: Ricardo Augusto Scheidt e outros, representando Thyssenkrupp Elevadores S.A.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. DATAPREV. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. DISCUSSÃO ACERCA DA INTERPRETAÇÃO A SER EMPRESTADA AO ART. 48, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR 123, DE 2006, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 147, DE 2014. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. CIÊNCIA.

A interpretação a ser dada ao inciso I do art. 48 da Lei Complementar 12/2006, para os casos de serviços de natureza continuada, é no sentido de que o valor de R\$ 80.000,00 nele previsto se refere ao período de um ano, devendo, para contratos com períodos diversos, ser considerada sua proporcionalidade.

RELATÓRIO

4): Adoto como relatório a instrução elaborada pelo Secretário-Substituto da Secex/SC (peça

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação impetrada pela empresa Thyssenkrupp Elevadores S/A, tratando da ocorrência de possível ilegalidade no Pregão Eletrônico 022/2015, promovido pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV, em Florianópolis-SC.
2. Alega a empresa representante que o aludido pregão, com abertura prevista para 7/1/2016, admite exclusivamente a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, em afronta ao disposto no art. 6º do Decreto 8.538/2015.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se

acompanhada do início concernente à irregularidade ou ilegalidade.

4. Além disso, a empresa representante possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso VII do art. 237 do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993.

5. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo Regimento.

HISTÓRICO

6. O Pregão Eletrônico 022/2015 tem como objeto:

"Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em 2 (dois) elevadores prediais, marca Thyssenkrupp, com capacidade de 900 Kg e 16 paradas, com fornecimento de peças de reposição, instalados nas dependências da DATAPREV em Santa Catarina pelo período de 24 (vinte e quatro) meses."

7. O item 2.2 do edital (peça 2, fl. 2) dispõe que *"... a licitação é destinada à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, na forma do Art. 48, Inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006."*

8. O item 6.1.2 do edital (peça 2, fl.5) estabelece que o valor total estimado para a licitação é de R\$ 53.839,92.

9. A empresa representante, impedida de participar do certame, apresentou impugnação à disposição editalícia, argumentando que o valor da contratação, se consideradas as possíveis prorrogações, ultrapassaria o limite de R\$ 80.000,00, estabelecido no art. 6º do Decreto 8.538/2015:

"Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)."

10. A impugnação não foi acatada pelo senhor pregoeiro, que considerou que o enquadramento está correto, por ter sido fixado tendo em conta o valor estimado para a contratação: R\$ 53.839,92 (item 6.1.2 do edital).

11. Irresignada, a empresa vem ao TCU solicitar a sustação do procedimento mediante a concessão de medida cautelar, **inaudita altera pars**, declarando a nulidade dos atos do pregão e determinando à DATAPREV a eliminação da cláusula de exclusividade de participação de micro e pequenas empresas no certame.

12. Entende que o valor estimado da licitação, de R\$ 53.839,92, diz respeito ao contrato inicial, que tem duração de 24 meses. Como há a possibilidade de estender essa duração até 60 meses, a teor do art. 57, inciso II da lei 8.666/1993 (item 4.6.3 do Edital), o valor alcançaria R\$ 134.599,80, superior, portanto, ao limite fixado no art. 6º do Decreto 8.538/2015.

13. Alega que o procedimento adotado, de considerar apenas o valor do período inicial da contratação viola entendimento do Tribunal de Contas da União expresso em diversos acórdãos, que orienta observar, para dimensionamento do objeto, o valor das prorrogações contratuais.

14. Como fundamentos para a cautelar, considera que o **fumus boni iuris** está caracterizado na violação do art. 6º do Decreto 8.538/2015 e art. 48, inciso I da Lei Complementar 123/2006, além de não ter o pregoeiro respondido adequadamente aos questionamentos da impugnação apresentada.

15. Quanto ao **periculum in mora**, entende que reside no risco potencial de prejuízo de R\$ 134.599,80.

EXAME TÉCNICO

16. A realização de licitações com a participação exclusiva de micro e pequenas empresas decorre do art. 48, inciso I da Lei Complementar 123/2006, com a regulamentação do Decreto 8.538/2015.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COXILHA	
Fis.	Rub.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COXILHA	
Fis.	Rub.
32	0

TC.000.216/2016-0

17. A lei específica de forma taxativa que a licitação exclusiva deve ser adotada nos itens de contratação cujo valor seja de **até R\$ 80.000,00**, ressalvando que tal dispositivo não se aplica: nos casos de insuficiência de concorrentes, se não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, ou ainda nos casos de dispensa e inexigibilidade (art. 49 da Lei Complementar 123/2006).

18. O item 6.1.2 do Edital de Pregão Eletrônico 022/2015 declara que o **valor total** estimado para a licitação é de R\$ 53.839,92, para um contrato de 24 meses, e esse valor é inferior ao estabelecido no art. 48, inciso I da Lei Complementar 123/2006, sendo certo que a lei não faz menção à forma de cálculo quando a licitação tratar de contratos de natureza continuada que admitam prorrogações.

19. No que trata da orientação do TCU mencionada pela empresa, de que para a determinação do valor devem ser consideradas as possíveis prorrogações, entendemos que o foco é outro: está direcionada à **definição da modalidade licitatória**: concorrência, tomada de preços ou convite, conforme consta nos diversos acórdãos já proferidos sobre o assunto.

20. A nosso ver, a mera transposição da orientação de forma de cálculo do valor da licitação, **por analogia**, ao limite estabelecido pelo art. 48, inciso I da Lei Complementar 123/2006, teria como efeito **restringir** um incentivo constituído por comando constitucional (art. 179 da Constituição Federal) e deve ser objeto de estudos mais aprofundados.

21. Assim, até que o Tribunal fixe um entendimento sobre o tema, não vemos como impor aos órgãos a adoção de qualquer procedimento como norma.

CONCLUSÃO

22. Entendemos que os fatos apresentados não caracterizam ilegalidade passível de provocar a atuação do TCU, por conseguinte não está caracterizada a presença do **fumus boni iuris**.

23. Quanto ao possível risco potencial de prejuízo de R\$ 134.599,80, que justificaria o **periculum in mora**, também não merece prosperar tal argumento: o contratado só será remunerado se prestar adequadamente o serviço, independentemente da forma como venha a se processar a licitação.

24. A luz dessas considerações, entendemos que a representação deva ser conhecida, pelos fundamentos apresentados nos itens 3 e 4, retro, mas considerada improcedente, devendo ser arquivado o processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- conhecer** da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la **improcedente**;
- dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao representante e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV;
- arquivar o presente processo.

É o relatório.

VOTO

Aprecia-se representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Thyssenkrupp Elevadores S.A. em face do Pregão Eletrônico 22/2015, promovido pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV, em Florianópolis-SC.

2. Mencionado certame objetiva a “prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em 2 (dois) elevadores prediais, marca Thyssenkrupp, com capacidade de 900 Kg e 16 paradas, com fornecimento de peças de reposição, instalados nas dependências da DATAPREV em Santa Catarina pelo período de 24 (vinte e quatro) meses” (peça 3, p. 2).
3. Consoante previsto no edital de licitação, o certame é restrito à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, na forma do art. 48, inciso I, da Lei Complementar 123/2006 (peça 3, p. 2).
4. Em breve síntese, o ponto fulcral a ser debatido nestes autos é a real extensão que deve ser dada ao art. 48, inciso I, da Lei Complementar 123, de 2006 (Lcp 123/2006), com redação dada pela Lei Complementar 147, de 2014 (Lcp 147/2014). Para melhor compreensão da matéria, transcrevo o mencionado dispositivo, juntamente com o art. 47 da mesma norma:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

(...)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

5. O problema trazido pelo representante cinge-se a saber se, nas licitações em que a administração puder utilizar a faculdade prevista no art. 57, inciso II, da Lei 8.666, de 1993 (a prestação de serviços a serem executados de forma contínua podem ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses), o valor de até R\$ 80.000,00 a que se refere o art. 48, inciso I, da Lcp 123/2006 restringe-se ao período inicial de contratação previsto no edital de licitação ou deve abarcar, também, possíveis prorrogações.
6. No presente caso, o edital, em seu item 4.6.3, prevê (peça 3, p. 4):
 - 4.6.3. O prazo contratual será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da assinatura do respectivo Pedido de Compras/Contrato, **podendo ser prorrogado, limitado a 60 (sessenta) meses** (Art. 57, Inciso II, da Lei nº 8.666/1993), com início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último e desde que fique, inquestionavelmente, demonstrado o benefício advindo desse ato para a DATAPREV. (grifo acrescido)
7. Importa registrar que foi estimado para a licitação o valor de R\$ 53.839,92 (cinquenta e três mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos) para os 24 meses iniciais do

contrato (peça 3, p. 5). Dessa forma, caso a administração opte por estender o contrato por 60 meses, o valor de R\$ 80.000,00 será ultrapassado.

8. Daí vem o questionamento se, em casos como o ora apresentado, deve-se ou não aplicar o disposto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar 123, de 2006. Cumpre acrescentar que, com a mudança instituída pela Lei Complementar 147, de 2014, aquilo que era faculdade para o gestor, agora se tornou obrigação. Ou seja, anteriormente à alteração, a administração tinha a possibilidade de restringir a participação na licitação, quando o valor da contratação fosse de até R\$ 80.000,00, a microempresas e empresas de pequeno porte. Agora, ela está obrigada a realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação desses tipos de empresas, salvo as ressalvas previstas no art. 49 da Lcp 123/2006.
9. Estes autos vieram à apreciação deste colendo Plenário na sessão de 2/3/2016, oportunidade em que apresentei voto no sentido de que o art. 48, inciso I, da Lei Complementar 123, de 2006, que restringe o processo licitatório exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00, deve ser interpretado de forma estrita. Assim, por consequência, as prorrogações de eventuais contratos celebrados em decorrência deste dispositivo devem ser limitadas ao valor de R\$ 80.000,00, sob pena de se privar a participação da totalidade de empresas em detrimento de grupo já beneficiado pela norma.
10. Ocorre que naquela assentada, o eminente Ministro Benjamin Zymler, com fundamento no art. 112 do Regimento Interno pediu vista dos autos.
11. Sua Excelência devolveu-me os autos, apresentando posicionamento diverso do meu. Por elucidativo, peço vênias para reproduzir a sua declaração de voto:

Trata-se de representação formulada pela empresa Thyssenkrupp Elevadores S.A. em face do Pregão Eletrônico 22/2015, promovido pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV, em Florianópolis-SC, para a contratação de “serviços de manutenção preventiva e corretiva em 2 (dois) elevadores prediais, marca Thyssenkrupp, com capacidade de 900 Kg e 16 paradas, com fornecimento de peças de reposição, instalados nas dependências da DATAPREV em Santa Catarina pelo período de 24 (vinte e quatro) meses” (peça 3, p. 2).

2. Sua Excelência, o Ministro Vital do Rêgo, relator do feito, apresentou em 2/3/2016, para deliberação deste colegiado, proposta, no sentido de considerar a representação procedente, uma vez que, no entendimento do relator, no caso de contratação de serviços de natureza continuada, o valor de até R\$ 80.000,00 a que se refere o art. 48, inciso I, da Lei Complementar 123, de 2006, deveria contemplar a vigência total do contrato, ou seja, o período inicial mais suas possíveis prorrogações.

3. Segundo o voto apresentado, prorrogar um contrato, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993, não significa fazer outro contrato, mas tão somente firmar termo aditivo renovando o contrato já existente.

4. Dessa forma, entende que o valor da contratação a que se refere o art. 48, inciso I, da Lei Complementar 123/2006, nos casos de serviço de natureza continuada, pode ser definido como “o valor total dos dispêndios a serem feitos pela administração em contrapartida a uma prestação de serviço, decorrentes de um mesmo contrato, que poderá ser prorrogado até completar o prazo total de 60 meses”.

5. Ademais, para Sua Excelência, o dispositivo da lei complementar, por restringir o comando insculpido no art. 37, inciso XXI, da Constituição, que exige igualdade de condições a todos os concorrentes nas licitações públicas, deveria ser interpretado de forma restrita. Assim, não se

poderia dar uma interpretação mais abrangente à norma de forma a elastecer o benefício a um grupo de empresas em detrimento do direito de participação de outras.

6. Com as devidas vênias ao ilustre relator, divirjo de sua proposta quanto a exegese do aludido inciso I do art. 48 da Lei Complementar 123/2006.

7. É inconteste na doutrina e na jurisprudência que às normas que prevêm direito excepcional não pode ser dada interpretação extensiva. Entretanto, não observo por parte da promotora do Pregão Eletrônico 22/2015 uma interpretação dessa natureza ao mencionado dispositivo legal.

8. A literalidade do art. 48 da Lei Complementar 123/2006, que transcrevo a seguir, admite, de fato, a controvérsia a respeito da interpretação que deve ser dada ao dispositivo no caso de licitações para a contratação de prestação de serviços continuados:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);”

9. Mais uma vez, com as vênias devidas, entendo que uma interpretação mais adequada a ser dada ao dispositivo passa pela identificação dos balizadores utilizados pelo legislador para estabelecer o valor monetário máximo para o qual o incentivo constitucionalmente previsto (art. 179 da Constituição) deveria ser concedido. Em outras palavras, cabe descobrir o parâmetro a que o montante financeiro mencionado faz referência.

10. Para tal mister, entendo que, antes de tudo, deve-se buscar na própria norma o referencial utilizado pelo legislador para a definição da importância de R\$ 80.000,00 prevista na lei.

11. Conforme dispõe o seu art. 3º, a Lei Complementar 123/2006 utiliza, para considerar microempresa ou empresa de pequeno porte, a receita bruta por essas auferida em cada ano-calendário. Da mesma forma, não se pode olvidar que o valor a que se refere o citado art. 48, se converterá em receita bruta da licitante que vier a ser contratada pela administração pública. Dessa forma, não vejo como afastar a relação existente entre esses valores.

12. Resta, contudo, identificar a que unidade os valores dizem respeito. No caso da receita bruta auferida, a lei é expressa: refere-se a cada ano-calendário. Assim, entendo que na ausência de qualquer referência para o valor dos itens de contratação a que se refere o inciso I do art. 48, para os casos de serviços de natureza continuada, o mais adequado é a utilização do período anual, pois o valor de R\$ 80.000,00 nada mais é que a fração do faturamento dessas empresas que o legislador entendeu como o limite adequado para a realização de licitação que lhes fosse exclusiva, de forma a atender o art. 179 da Constituição Federal, que trata do tratamento jurídico diferenciado a ser a elas concedido.

13. A partir desse raciocínio, apesar de não ser regra, nada impede que, em face da redação do art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993, o contrato originário possa ter um prazo diferente de um ano. Nesses casos, faz-se necessária a proporcionalização, de forma que o contrato originário possa ter, como limite máximo a ensejar a licitação exclusiva, o valor resultante desse cálculo. Por exemplo, para contratos com duração de seis meses, esse valor seria de R\$ 40.000,00. Para contratos de dezoito meses, R\$ 120.000,00. Considerando a possibilidade de prorrogações sucessivas desse tipo de contrato por um período máximo de até sessenta meses, esse valor limite seria de R\$ 400.000,00.

14. Ademais, por outro lado, se considerarmos que o limite de R\$ 80.000,00 deva se referir, como consignou o eminente relator, ao prazo máximo permitido de sessenta meses (art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993) para os contratos de prestação de serviços continuados, estaríamos falando em



valores mensais de R\$ 1.333,33. Tal importância inviabilizaria qualquer contrato de prestação de serviços que exigisse a disponibilização de até mesmo apenas um colaborador, considerando o salário mínimo desse empregado e demais encargos trabalhistas. Vê-se, assim, que tal interpretação inviabilizaria a realização de licitação exclusiva para as microempresas e empresas de pequeno porte, nos casos de contratação de serviços continuados. Esta corte estaria, por via transversa, fazendo do inciso I do art. 48 do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte letra morta.

15. Ressalto, ainda, que, em geral, para os contratos de prestação de serviços, as empresas não dependem para a sua execução de grande estrutura organizacional ou de relevantes ativos permanentes, o que faz das microempresas e empresas de pequeno porte vocacionadas para o atendimento desse tipo de demanda da Administração.

16. Dessa forma, entendo que a melhor interpretação a ser dada ao inciso I do art. 48 da Lei Complementar 123/2006, para os casos de serviços de natureza continuada, é que o valor nele previsto se refere ao período de um ano, devendo, para contratos com períodos diversos, ser considerada sua proporcionalidade. Tal interpretação, parece-me a que dá a necessária efetividade ao incentivo previsto no art. 179 da Constituição Federal.

Ante o exposto, com as devidas vênias ao ilustre relator e em consonância com a proposta da unidade técnica, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

12. Após ler atentamente o voto do Ministro Benjamin Zymler, rendi-me aos seus argumentos, por entender que é medida de melhor justiça. Assim, adoto como razões de decidir os fundamentos apresentados por Sua Excelência.
13. Com efeito, limitar o valor do contrato de natureza continuada a R\$ 80.000,00, para o período de cinco anos, prazo permitido pelo art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993, seria praticamente fulminar o 48, inciso I, da Lei Complementar 123, de 2006, porquanto restaria à administração a possibilidade de firmar contratos que não superassem o valor de pouco mais de R\$ 1.3000,00 por mês.
14. Dessa forma, comungo com a posição defendida pelo eminente revisor, no sentido de que a melhor interpretação a ser dada ao inciso I do art. 48 da Lei Complementar 123/2006 é considerar que, para os serviços de natureza continuada, valor de R\$ 80.000,00 preconizado na mencionada norma refere-se a um exercício financeiro. Uma vez que a Lei de Licitações e Contratos possibilita que este tipo de contrato seja prorrogado até o limite de 60 meses, no limite, a contratação poderia alcançar o montante de R\$ 400.000,00.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de julho de 2016.

Ministro VITAL DO RÉGO
Relator



PREFEITURA MUN. COXILHA	
Fls.	Fub.

PREFEITURA MUN. COXILHA	
Fls.	Fub.
37	Ⓟ

VOTO REVISOR

Trata-se de representação formulada pela empresa Thyssenkrupp Elevadores S.A. em face do Pregão Eletrônico 22/2015, promovido pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV, em Florianópolis-SC, para a contratação de “*serviços de manutenção preventiva e corretiva em 2 (dois) elevadores prediais, marca Thyssenkrupp, com capacidade de 900 Kg e 16 paradas, com fornecimento de peças de reposição, instalados nas dependências da DATAPREV em Santa Catarina pelo período de 24 (vinte e quatro) meses*” (peça 3, p. 2).

2. Sua Excelência, o Ministro Vital do Rêgo, relator do feito, apresentou em 2/3/2016, para deliberação deste colegiado, proposta, no sentido de considerar a representação procedente, uma vez que, no entendimento do relator, no caso de contratação de serviços de natureza continuada, o valor de até R\$ 80.000,00 a que se refere o art. 48, inciso I, da Lei Complementar 123, de 2006, deveria contemplar a vigência total do contrato, ou seja, o período inicial mais suas possíveis prorrogações.

3. Segundo o voto apresentado, prorrogar um contrato, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993, não significa fazer outro contrato, mas tão somente firmar termo aditivo renovando o contrato já existente.

4. Dessa forma, entende que o valor da contratação a que se refere o art. 48, inciso I, da Lei Complementar 123/2006, nos casos de serviço de natureza continuada, pode ser definido como “*o valor total dos dispêndios a serem feitos pela administração em contrapartida a uma prestação de serviço, decorrentes de um mesmo contrato, que poderá ser prorrogado até completar o prazo total de 60 meses*”.

5. Ademais, para Sua Excelência, o dispositivo da lei complementar, por restringir o comando insculpido no art. 37, inciso XXI, da Constituição, que exige igualdade de condições a todos os concorrentes nas licitações públicas, deveria ser interpretado de forma restrita. Assim, não se poderia dar uma interpretação mais abrangente à norma de forma a elastecer o benefício a um grupo de empresas em detrimento do direito de participação de outras.

6. Com as devidas vênias ao ilustre relator, divirjo de sua proposta quanto a exegese do aludido inciso I do art. 48 da Lei Complementar 123/2006.

7. É inconteste na doutrina e na jurisprudência que às normas que prevêm direito excepcional não pode ser dada interpretação extensiva. Entretanto, não observo por parte da promotora do Pregão Eletrônico 22/2015 uma interpretação dessa natureza ao mencionado dispositivo legal.

8. A literalidade do art. 48 da Lei Complementar 123/2006, que transcrevo a seguir, admite, de fato, a controvérsia a respeito da interpretação que deve ser dada ao dispositivo no caso de licitações para a contratação de prestação de serviços continuados:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);”

9. Mais uma vez, com as vênias devidas, entendo que uma interpretação mais adequada a ser dada ao dispositivo passa pela identificação dos balizadores utilizados pelo legislador para estabelecer o valor monetário máximo para o qual o incentivo constitucionalmente previsto (art. 179 da Constituição) deveria ser concedido. Em outras palavras, cabe descobrir o parâmetro a que o montante financeiro mencionado faz referência.



PREFEITURA MUN. COXILHA	
Fls.	Fub.

PREFEITURA MUN. COXILHA	
Fls.	Fub.
38	Q

10. Para tal mister, entendo que, antes de tudo, deve-se buscar na própria norma o referencial utilizado pelo legislador para a definição da importância de R\$ 80.000,00 prevista na lei.
11. Conforme dispõe o seu art. 3º, a Lei Complementar 123/2006 utiliza, para considerar microempresa ou empresa de pequeno porte, a receita bruta por essas auferida em cada ano-calendário. Da mesma forma, não se pode olvidar que o valor a que se refere o citado art. 48, se converterá em receita bruta da licitante que vier a ser contratada pela administração pública. Dessa forma, não vejo como afastar a relação existente entre esses valores.
12. Resta, contudo, identificar a que unidade os valores dizem respeito. No caso da receita bruta auferida, a lei é expressa: refere-se a cada ano-calendário. Assim, entendo que na ausência de qualquer referência para o valor dos itens de contratação a que se refere o inciso I do art. 48, para os casos de serviços de natureza continuada, o mais adequado é a utilização do período anual, pois o valor de R\$ 80.000,00 nada mais é que a fração do faturamento dessas empresas que o legislador entendeu como o limite adequado para a realização de licitação que lhes fosse exclusiva, de forma a atender o art. 179 da Constituição Federal, que trata do tratamento jurídico diferenciado a ser a elas concedido.
13. A partir desse raciocínio, apesar de não ser regra, nada impede que, em face da redação do art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993, o contrato originário possa ter um prazo diferente de um ano. Nesses casos, faz-se necessária a proporcionalização, de forma que o contrato originário possa ter, como limite máximo a ensejar a licitação exclusiva, o valor resultante desse cálculo. Por exemplo, para contratos com duração de seis meses, esse valor seria de R\$ 40.000,00. Para contratos de dezoito meses, R\$ 120.000,00. Considerando a possibilidade de prorrogações sucessivas desse tipo de contrato por um período máximo de até sessenta meses, esse valor limite seria de R\$ 400.000,00.
14. Ademais, por outro lado, se considerarmos que o limite de R\$ 80.000,00 deva se referir, como consignou o eminente relator, ao prazo máximo permitido de sessenta meses (art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993) para os contratos de prestação de serviços continuados, estaríamos falando em valores mensais de R\$ 1.333,33. Tal importância inviabilizaria qualquer contrato de prestação de serviços que exigisse a disponibilização de até mesmo apenas um colaborador, considerando o salário mínimo desse empregado e demais encargos trabalhistas. Vê-se, assim, que tal interpretação inviabilizaria a realização de licitação exclusiva para as microempresas e empresas de pequeno porte, nos casos de contratação de serviços continuados. Esta corte estaria, por via transversa, fazendo do inciso I do art. 48 do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte letra morta.
15. Ressalto, ainda, que, em geral, para os contratos de prestação de serviços, as empresas não dependem para a sua execução de grande estrutura organizacional ou de relevantes ativos permanentes, o que faz das microempresas e empresas de pequeno porte vocacionadas para o atendimento desse tipo de demanda da Administração.
16. Dessa forma, entendo que a melhor interpretação a ser dada ao inciso I do art. 48 da Lei Complementar 12/2006, para os casos de serviços de natureza continuada, é que o valor nele previsto se refere ao período de um ano, devendo, para contratos com períodos diversos, ser considerada sua proporcionalidade. Tal interpretação, parece-me a que dá a necessária efetividade ao incentivo previsto no art. 179 da Constituição Federal.

Ante o exposto, com as devidas vênias ao ilustre relator e em consonância com a proposta da unidade técnica, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado:

“9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à representante, bem como à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV, em Florianópolis-SC.”



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PREFEITURA MUN. COXILHA	
Fis.	Rub.

PREFEITURA MUN. COXILHA	
Fis.	Rub.
30	29

TC 000.216/2016-0

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de julho de 2016.

BENJAMIN ZYMLER
Revisor

ACÓRDÃO Nº 1932/2016 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 000.216/2016-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Thyssenkrupp Elevadores S.A. (90.347.840/0009-75).
4. Órgão/Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (SECEX-SC).
8. Representação legal: Ricardo Augusto Scheidt e outros, representando Thyssenkrupp Elevadores S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Thyssenkrupp Elevadores S.A. em face do Pregão Eletrônico 22/2015, promovido pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV, em Florianópolis-SC;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. firmar entendimento de que, no caso de serviços de natureza continuada, o valor de R\$ 80.000,00, de que trata o inciso I do art. 48 da Lei Complementar 123/2006, refere-se a um exercício financeiro, razão pela qual, à luz da Lei 8666/93, considerando que este tipo de contrato pode ser prorrogado por até 60 meses, o valor total da contratação pode alcançar R\$ 400.000,00 ao final desse período, desde que observado o limite por exercício financeiro (R\$ 80.000,00);

9.3. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à representante, bem como à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV, em Florianópolis-SC.

10. Ata nº 29/2016 – Plenário.

11. Data da Sessão: 27/7/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1932-29/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Revisor), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PREFEITURA MUN. COXILHA	
Fis.	Rub.
41	0

TC 000.216/2016-0

PREFEITURA MUN. COXILHA	
Fis.	Rub.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 000.216/2016-0

17.A lei específica de forma taxativa que a licitação exclusiva deve ser adotada nos itens de contratação cujo valor seja de até RS 80.000,00, ressalvando que tal dispositivo não se aplica nos casos de insuficiência de concorrentes, se não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, ou ainda nos casos de dispensa e inexistência (art. 49 da Lei Complementar 123/2006).

18. O item 6.1.2 do Edital de Pregão Eletrônico 022/2015 declara que o valor total estimado para a licitação é de RS 53.839,92, para um contrato de 24 meses, e esse valor é inferior ao estabelecido no art. 48, inciso I da Lei Complementar 123/2006, sendo certo que a lei não faz menção à forma de cálculo quando a licitação tratar de contratos de natureza continuada que admitam prerrogativas.

19.No que trata da orientação do TCU mencionada pela empresa, de que para a determinação do valor devem ser consideradas as possíveis prerrogativas, entendemos que o foco é outro, está direcionada à **definição da modalidade licitatória**: concorrência, tomada de preços ou convite, conforme consta nos diversos acordões já proferidos sobre o assunto.

20.A nosso ver, a mera transposição da orientação de forma de cálculo do valor da licitação, por analogia, ao limite estabelecido pelo art. 48, inciso I da Lei Complementar 123/2006, teria como efeito restringir um incentivo constituído por comando constitucional (art. 179 da Constituição Federal) e deve ser objeto de estudos mais aprofundados.

21.Assim, até que o Tribunal fixe um entendimento sobre o tema, não vemos como impor aos órgãos a adoção de qualquer procedimento como norma.

CONCLUSÃO

22.Entendemos que os fatos apresentados não caracterizam ilegalidade passível de provocar a atuação do TCU, por conseguinte não está caracterizada a presença do **funus boni iuris**.

23. Quanto ao possível risco potencial de prejuízo de RS 134.599,80, que justificaria o **periculum in mora**, também não merece prosperar tal argumento: o contratado só será remunerado se prestar adequadamente o serviço, independentemente da forma como venha a se processar a licitação.

24.A luz dessas considerações, entendemos que a representação deva ser conhecida, pelos fundamentos apresentados nos itens 3 e 4, retro, mas considerada improcedente, devendo ser arquivado o processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

PREFEITURA MUN. COXILHA	
Fis.	Rub.

PREFEITURA MUN. COXILHA	
Fis. 42	Rub. 40

Representante: Thyssenkrupp Elevadores S.A. (90.347.840/0009-75).
Representação legal: Ricardo Augusto Scheidt e outros, representando Thyssenkrupp Elevadores S.A.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. DATAPREV. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. DISCUSSÃO ACERCA DA INTERPRETAÇÃO A SER EMPRESTADA AO ART. 48, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR 123, DE 2006, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 147, DE 2014. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. CIÊNCIA.

A interpretação a ser dada ao inciso I do art. 48 da Lei Complementar 12/2006, para os casos de serviços de natureza continuada, é no sentido de que o valor de R\$ 80.000,00 nele previsto se refere ao período de um ano, devendo, para contratos com períodos diversos, ser considerada sua proporcionalidade.

RELATÓRIO

4). Adoto como relatório a instrução elaborada pelo Secretário-Substituto da Secex/SC (peça

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação impetrada pela empresa Thyssenkrupp Elevadores S/A, tratando da ocorrência de possível ilegalidade no Pregão Eletrônico 022/2015, promovido pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV, em Florianópolis-SC.
2. Alega a empresa representante que o aludido pregão, com abertura prevista para 7/1/2016, admite exclusivamente a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, em afronta ao disposto no art. 6º do Decreto 8.538/2015.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

PREEITURAMUN.CO
Fis.
Rub.

PREEITURAMUN.CO
Fis.
Rub.